

leva a que, na prática, seja parcialmente frustrado o princípio da livre fixação de preços máximos por parte dos operadores, consagrado no artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 95/59/CE.

- (¹) Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 291, p. 40).
- (²) Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 303, p. 1; EE 09 F1 p. 39).

Acção intentada em 22 de Dezembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-572/08)

(2009/C 55/22)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Aresu e W. Mölls, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

- Declaração de que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 90.º CE, ao conceder um benefício fiscal para os óleos lubrificantes regenerados produzidos a partir de óleos usados recolhidos em Itália, mas recusando o mesmo benefício para os óleos lubrificantes regenerados produzidos a partir de óleos usados recolhidos noutros Estados-Membros (nos termos do artigo 62.º do Texto único das disposições legislativas relativas aos impostos sobre as produções e sobre o consumo e correspondentes sanções penais e contra-ordenacionais, aprovado pelo *decreto legislativo* de 26 de Outubro de 2005, na interpretação dada pela circular da Agenzia delle Entrate [Administração dos Impostos italiana] n.º 24/D, de 5 de Maio de 2004, e do artigo 1.º, ponto 116, da *legge* n.º 266 de 23 de Dezembro de 2005);
- Condenação da República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão censura as autoridades italianas por manterem um sistema de benefícios fiscais para os óleos lubrificantes regenerados que favorece as produções nacionais em detrimento das provenientes de outros Estados-Membros, em clara violação do princípio da não discriminação estabelecido, em matéria fiscal, no artigo 90.º CE.

Esse sistema reproduz um regime de benefícios fiscais anterior, já condenado pelo Tribunal de Justiça em 1980, sem que os argumentos das autoridades italianas sobre a correcção do novo sistema possam justificar essa opção.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-573/08)

(2009/C 55/23)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (Representante: D. Recchia, agente)

Recorrida: República Italiana

Pedidos da recorrente

- Declaração de que:
 - uma vez que a legislação que transpôs a Directiva 79/409/CEE (¹) para o ordenamento jurídico italiano não está em completa conformidade com a mesma directiva,
 - e uma vez que o sistema de transposição previsto no artigo 9.º da directiva não garante que as derrogações adoptadas pelas autoridades italianas competentes respeitam as condições e requisitos previstos nesse artigo,
- condenação da República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a legislação italiana não constituiu uma transposição completa e conforme da Directiva 79/409/CEE

Artigo 2.º: Não transposto;

Artigo 3.º: Transposição não conforme devido à falta de transposição do artigo 2.º;

Artigo 4.º, n.º 4: Não transposto;

Artigo 5.º: Não foram transpostas as proibições de destruir ou danificar intencionalmente os ninhos e os seus ovos e de perturbar intencionalmente as aves protegidas pela directiva;

Artigo 6.º: Não foi transposta a proibição de transporte para venda;